



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647913 - SP (2024/0176310-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456**
 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : **P A I**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588**
 DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192
INTERES. : **T Z R**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para derruir a análise do Tribunal recorrido sobre a configuração dos danos morais, bem como o montante fixado, é necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647913 - SP (2024/0176310-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456**
: **DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633**
AGRAVADO : **P A I**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588**
: **DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192**
INTERES. : **T Z R**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para derruir a análise do Tribunal recorrido sobre a configuração dos danos morais, bem como o montante fixado, é necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. D. I. S.S. contra decisão da Ministra Presidente desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Danos Morais - ocorrência

O Tribunal paulista, soberano na análise fático-probatória do caso, concluiu pela ocorrência de danos morais nos seguintes termos:

(...).

Os réus são confessos na existência de erro no procedimento cirúrgico de colocação de cateter, eis que deveria ter sido colocado no rim direito, porém fora colocado no esquerdo, não restando dúvidas de que os dissabores experimentados pelo autor foram causados pela conduta do médico, que não se atentou ao caso do autor desde a sua entrada no Pronto Socorro até seu encaminhamento ao centro cirúrgico, a fim de certificar-se em qual rim era para ser colocado o cateter. Ante a falha no procedimento que, como dito, restou confessada por ambas as rés, não há como afastar a responsabilidade civil de ambas.

Verificada a falha na prestação de serviços, devem as rés responder pelos prejuízos aos quais deram causa.

Dano moral é o prejuízo que afeta o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional.

A situação enfrentada pelo autor, decorrente da incorreção da colocação do cateter no rim esquerdo, culminou com nova intervenção cirúrgica que não seria necessária, caso a primeira tivesse sido efetuada de forma correta, superando o mero aborrecimento.

Assim, presente o dever de indenizar. Os pressupostos legais da responsabilidade civil estão presentes no caso, pois, verificado o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o evento danoso, que enseja a indenização (e-STJ, fls. 1.995/1.996).

Assim, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO. SÚMULA N. 568/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório, concluiu que houve responsabilidade por parte da recorrente, o que ocasionou o dever de indenização por danos morais. Alterar as premissas a que chegou a Corte a quo demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte segundo a qual "A instituição hospitalar responde objetivamente por falha na prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar." (AgInt no AREsp n. 2.415.362/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) 3. Considerando a quantidade excessiva de cirurgias a que o recorrido foi submetido (dezessete) em razão da gravidade da infecção e tudo o que disso decorreu em sua vida com relação, até mesmo, a suas atividades habituais, necessária a manutenção do quantum indenizatório em R\$ 40.000,00 fixado na origem, valor este que se apresenta adequado à situação delineada nos autos.

4. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.130.195/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, levaram o autor à perda funcional do rim esquerdo. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.552.889/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024)

(2) Danos Morais - Quantum

N. D. I. S.S. alegou que o dano moral foi fixado em valor desproporcional e excessivo aos fatos narrados, devendo sofrer redução.

Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu arbitrar o **quantum** indenizatório a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nestes termos:

(...).

Na hipótese dos autos, para a fixação do valor da indenização, levam-se em conta as peculiaridades do caso.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os fundamentos da sentença para a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00, foram atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a redução pretendida pelos réus apelantes não deve ser atendida (e-STJ, fl. 1.997).

No caso dos autos, como dito na decisão agravada, o valor que foi fixado de indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se afigura exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fato e provas, providência vedada por esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.536.851/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, a revisão dos valores arbitrados a título de danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum fixado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.440.956/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.647.913 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0176310-1

Número de Origem:
10315647320208260100

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : P A I

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192

INTERES. : T Z R

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : P A I

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192

INTERES. : T Z R

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024